



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.730146/2016-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.565 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 25/06/2012, 04/01/2013, 30/09/2013

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

*Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Exonerado”.

2. Foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fls. 2), face à não homologação de compensação, no montante de R\$ 3.221.005,21. Dela o Contribuinte foi cientificado em 07/12/2016 (e-fls. 7).

3. Irresignado, em 23/12/2016 (e-fls. 9), apresentou Impugnação (e-fls. 23/31), em que alega, em síntese, que (i) o lançamento é insubsistente, tendo em vista que a manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório nº 116599307, que não homologou as compensações pleiteadas, cuja análise foi desenvolvida no processo de nº 16682.901760/2016-10, ainda está em fase de julgamento; (ii) a multa, aplicada sem evidência de má-fé, representa lesão ao direito de petição e tem caráter confiscatório; e (iii) a multa em questão foi considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, e que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal reconheceu-se a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.393, e a multa está sendo contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 108-029.155 – 20ª TURMA/DRJ08, proferido em sessão realizada em 20/09/2022 (e-fls. 48/50), de que se deu ciência ao Contribuinte em 30/09/2022 (e-fls. 56), que teve a confecção de ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, com Acórdão exarado nestes termos:

*“Acordam os membros da 20ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário em litígio, nos termos do Relatório e Voto.*

*À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada e demais providências de sua alçada.*

*Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$ 2.500.000,00, cabe RECURSO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria nº 63, de 9 de fevereiro de 2017” (grifou-se).*

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. Uma vez que o valor exonerado monta a R\$ 3.221.005,21, não se conhece o Recurso de Ofício, nos termos da Portaria MF nº 2, de 2023, e da Súmula CARF nº 103.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros